

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

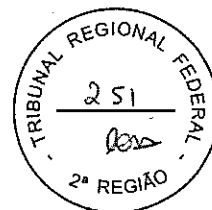
2012.02.01.009822-5

Nº CNJ : 0009822-98.2012.4.02.0000  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON  
NOGUEIRA DA GAMA  
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO  
ESPÍRITO SANTO**  
ADVOGADO : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E  
OUTROS  
AGRAVADO : **SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DO  
ESPIRITO SANTO - SINDIADVOGADOS**  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIZK FILHO  
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES  
(201250010019910)

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, contra a decisão exarada pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível de Vitória (fls. 246/247), no mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Advogados do Espírito Santo – SINDIADVOGADOS-ES, que, dentre outras providências, recebeu o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo. A sentença proferida no *mandamus* concedeu a segurança pleiteada, determinando que a OAB limite o valor da anuidade cobrada ao máximo previsto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.514/2011, em favor de todos os advogados inscritos em seus quadros, independentemente de serem ou não filiados ao sindicato impetrante, além de determinar a devolução do montante pago a maior.

2. A agravante alega, em síntese, que a referida Lei nº 12.514/2011 não se aplica à OAB na medida em que a mesma é omissa a seu respeito. Aduz também que, por força de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, além de jurisprudência maciça dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Superiores, o regime jurídico aplicável à Ordem não se confunde com o regime jurídico aplicado aos Conselhos Profissionais em geral. Sustenta ainda que a decisão agravada, ao receber a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, é passível de gerar grave risco de dano irreparável na medida em que terá que diminuir a anuidade cobrada ao patamar estabelecido, além de ter que devolver aos advogados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2012.02.01.009822-5

inscritos o que fora pago acima do valor determinado. Ao final, requer a atribuição do efeito suspensivo.

É o relato do necessário.

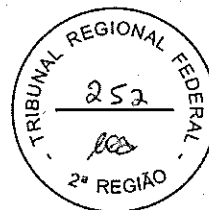
3. A questão suscitada nos autos diz respeito à decisão que, dentre outras providências, recebeu, somente no efeito devolutivo, apelação de sentença concessiva em mandado de segurança.

4. Com efeito, a apelação de sentença que concede a segurança só tem efeito devolutivo, sendo certo que só em casos excepcionais, em que se vislumbra, de imediato, a probabilidade de êxito do recurso e haja risco de dano irreparável ao recorrente, é possível atribuir-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. Além do mais, sabe-se que *“toda vez que a decisão agravada puder causar algum dano grave, de difícil ou impossível reparação... será possível a concessão de efeito suspensivo ao recurso”* (Alexandre Câmara, em Lições de Direito Processual Civil, vol. II, 7ª ed., pág. 104). É a hipótese.

5. Como se sabe, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia *sui generis* e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. Sua atividade constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados.

6. Por outro lado, apresenta caráter eminentemente público, eis que atua com o intuito de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos e a justiça social, pugnando pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

7. Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2012.02.01.009822-5

autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX).

8. Feitas tais considerações, é de se concluir que presente está a fumaça do bom direito naquilo que a agravante está requerendo, pois o regime jurídico aplicável à OAB não pode ser o mesmo conferido aos demais Conselhos, sendo certo que a Lei nº 12.514/2011 possui como destinatários os Conselhos Profissionais em geral, o que, através de uma conclusão lógica, não incluiria a Ordem dos Advogados do Brasil.

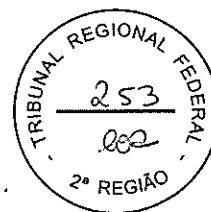
9. Além do mais, o *periculum in mora* também existe na medida em que a recorrente poderá sofrer grave e injusta lesão de difícil reparação. Isto porque, uma vez produzindo efeitos a sentença concessiva da segurança, a Ordem terá que já reduzir o valor de sua anuidade, bem como providenciar a devolução do que fora pago a mais pelos advogados nela inscritos.

10. Desta maneira, o recebimento da referida apelação no seu duplo efeito é medida que se impõe, pois há o sério risco de, ao final, tornar-se irreversível a recomposição material da situação fática vislumbrada nos presentes autos.

**11. Assim, DEFIRO o requerimento de antecipação da tutela recursal à decisão recorrida para determinar que o recurso de apelação da recorrente seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, até ulterior deliberação.**

**Intime-se** a parte agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC, para resposta ao recurso.

**Oficie-se** ao Juiz da causa comunicando, *incontinenti* o teor desta decisão e solicitando informações.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2012.02.01.009822-5

Após, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2012.

**GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA**

Relator